

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.445
Recurso nº : 05.379 - FINSOCIAL/FATURAMENTO- Ano 1986
Recorrente : BERTAGLIA & SILVA LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

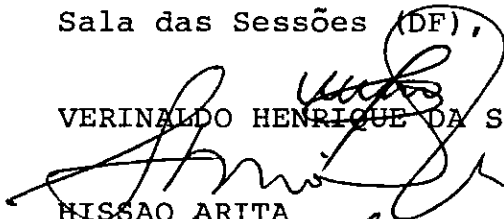
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

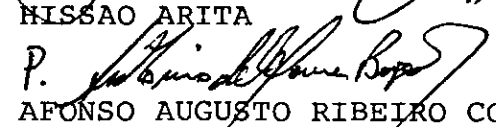
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTAGLIA & SILVA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.379

ACÓRDÃO Nº 105-9.445

RECORRENTE: BERTAGLIA & SILVA LTDA.

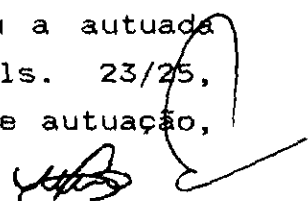
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indenticada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 18/19), que manteve a exigência tributária formalizada através do auto de infração de fls. 05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e, por conseguinte, redução da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação complementar.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada limitou-se a juntar cópia da peça de defesa oferecida ao processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência relativa também ao presente feito.

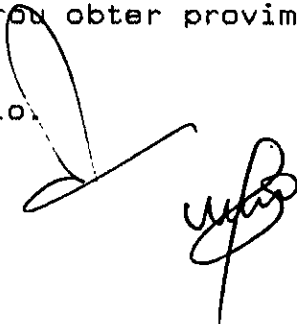
Cientificada desta decisão, manifestou a autuada seu inconformismo, através do recurso de fls. 23/25, alegando, preliminarmente, carência de ação ou de autuação,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

pelo seu caráter de auto reflexo, devendo, assim, ter sobrestado o seu julgamento, eis que dependente do processo matriz. Quanto ao mérito, a ora recorrente remete aos mesmos argumentos da peça recursal interposta no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, de nº 10880-009.744/89-44.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.927, e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

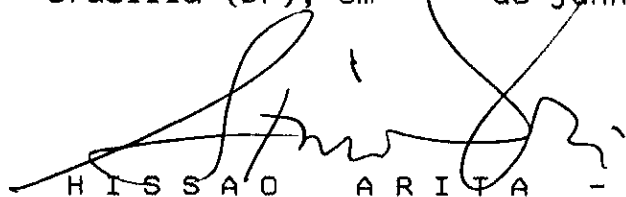
O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, rejeito a preliminar levantada por observada e já ultrapassada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 07 de junho de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

